

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

ROMEU THOMÉ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-652-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado “A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos”, de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam “Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas”, que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em “Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado “Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS” que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em “Políticas públicas, risco e a questão ambiental”, Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo “Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO DIREITO BRASILEIRO: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DO RIO DOCE COMO SUJEITO DE DIREITOS NATUREZA; SUJEITO DE DIREITO; BIOCENTRISMO; RIO DOCE; EQUADOR.

Marcos Wagner Alves Teixeira ¹
José Heder Benatti ²

Resumo

O presente trabalho busca investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese. Os métodos utilizados são revisão de literatura, análise de jurisprudência, estudo de caso e notícias jornalísticas. Inicialmente analisaremos o acidente que ocorreu no Rio Doce, em Mariana/MG, destacando a importância da extração de minério na região, já que é uma das principais atividades no Estado de Minas Gerais, e as consequências jurídicas do mesmo, como o ajuizamento da referida ação. Para, a partir desse cotejo inicial detalhar a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos, destacando os marcos, especialmente na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, seja através de novos diplomas legais seja através de suas cortes constitucionais. Nessa toada, analisar se a legislação brasileira permite que a natureza tenha personalidade jurídica, ou seja, se pode ingressar em juízo em nome próprio, destacando a evolução da jurisprudência que passou a ter uma postura mais biocêntrica, para concluir que existe a possibilidade jurídica de ocorrer essa virada epistemológica, todavia, há necessidade de mudança da legislação para se albergar essa possibilidade, como ocorreu nos países latino-americanos.

Palavras-chave: Natureza, Sujeito de direito, Biocentrismo, Rio doce, Equador

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to investigate whether nature can be considered as a subject of rights in Brazilian law, therefore, it addresses the lawsuit filed in favor of River Doce, by the Pachamama Association that defended this thesis. The methods used are literature review, case law analysis, case study and journalistic news. Initially, we will analyze the accident that occurred in the River Doce, in Mariana/MG, highlighting the importance of ore extraction in the region, since it is one of the main activities in the State of Minas Gerais, and the legal consequences of the same, such as the filing of the aforementioned action. In order,

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará, Defensor Público Federal. Orientando do Professor Dr. José Heder Benatti.

² Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental (NAEA/UFPA). Advogado. Professor titular da Graduação e das Pós-Graduações em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisador do CNPq.

from this initial comparison, to detail the evolution in the new Latin American constitutionalism of the approach to nature as a subject of rights, highlighting the milestones, especially in Colombia, Ecuador, Bolivia and Brazil, either through new legal diplomas or through their courts constitutional. In this vein, to analyze whether Brazilian legislation allows nature to have legal personality, that is, if it can file in court in its own name, highlighting the evolution of jurisprudence that has taken a more biocentric stance, to conclude that there is a legal possibility of this epistemological turn occurs, however, there is a need to change the legislation to accommodate this possibility, as happened in Latin American countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nature, Subject of law, Biocentrism, River doce, Ecuador

1. Introdução

A mineração em Minas Gerais possui papel fundamental na economia do estado, sendo que a atividade é apontada como promotora de desenvolvimento regional, mesmo sendo responsável por graves acidentes, como rompimentos de barragens de rejeito, e suas consequências ecológicas, sociais e econômicas.

O acidente ambiental ocorrido no município de Mariana/MG, no dia 5 de novembro de 2015, demonstrou que em que pese termos uma das legislações mais avançadas na questão ambiental, ainda possuímos muitas fragilidades enquanto país, uma vez que mesmo diante do maior desastre ambiental do Brasil, as autoridades não conseguiram dar uma resposta altura, e pior, em pouco mais de três anos a tragédia se repetiu, agora em Brumadinho/MG.

O acidente em Mariana provocou a morte do Rio Doce, vítima de uma sucessão de equívocos do Estado de Minas Gerais e da União. Assim, o presente artigo busca a partir da revisão de literatura, análise de jurisprudência, estudo de caso e notícias jornalísticas, analisar se no Brasil o Rio Doce pode ser considerado como sujeito de direitos.

O novo Constitucionalismo da América Latina, com destaque para Equador e Bolívia, passou a conceder maiores atributos à natureza. A Constituição Equatoriana elevou à natureza à categoria de sujeito de direitos, aumentando a quantidade de pessoas que podem defender um Rio, por exemplo.

Com base nesse novo paradigma andino, a Associação Pachamama buscou a justiça federal de Minas Gerais para que fosse reconhecido o Rio Doce como sujeito de direitos, o que acabou sendo julgado improcedente¹, em que pese a fundamentação da ação destacar que os mesmos diplomas internacionais usados no Equador e Colômbia serem ratificados pelo Brasil.

Logo, aparentemente a visão antropocêntrica não teria sido superada, e haveria uma falta de positivação quanto a possibilidade da natureza ser considerada como sujeito de direitos no Brasil. No entanto, decisões judiciais pontuais vem reafirmando a possibilidade de uma mudança epistemológica também no nosso país², e há outro fluxo tentando positivar localmente as garantias legais da natureza.

2. O caso Rio Doce

¹ Processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800, distribuído à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, da Justiça Federal de Minas Gerais.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, de 2016; Recurso Especial 1.797.175-SP.

A “barragem do Fundão”, localizada no município de Mariana, que fica no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais, já havia passado por diversos problemas. A mina entrou em operação em dezembro de 2008 e já em abril de 2009 ocorreu a primeira paralização, em julho de 2010 outra paralização. Diante dos diversos problemas que a barragem de rejeito de Mariana passou, foram realizadas intervenções de engenharia, sendo que uma delas sequer foi licenciada pelo Poder Público.

Minas Gerais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM, 2014), antes do acidente, extraía cerca de 53% dos minerais metálicos e 29% dos minerais incluindo os não-metálicos. Em 2020 o saldo mineral de Minas ficou em 37%, atrás apenas do Pará com 54%. (SETOR, 2020)

Às 15h30 do dia 5 de novembro de 2015 aconteceria a maior tragédia ambiental brasileira. O resultado foram 19 pessoas mortas, 41 cidades atingidas dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, 3 reservas indígenas atingidas, degradação ambiental de mais de 240 hectares de mata atlântica, mais de 50 milhões de rejeitos de mineração despejados em rios e terrenos, 14 toneladas de peixes mortos e mais de 600 pessoas desabrigadas e desalojadas (COSTA, 2018). A gestão do empreendimento era da Samarco Mineração S/A, controlada pela Vale S/A e BHP Billinton.

Após o rompimento da barragem do Fundão, como era conhecida, formou uma onda de rejeitos que foi destruindo na sequência a barragem de Santarém, o Córrego de Fundão e o Córrego de Santarém, o subdistrito de Bento Rodrigues, onde fez as 19 vítimas. Na calha do Rio Gualaxo do Norte atingiu diversas localidades rurais. Após escorrer 22 km pelo Rio do Carmo, atingiu o Rio Doce, chegando, finalmente, 16 dias depois, em 21 de novembro de 2015, ao Oceano Atlântico, pelo distrito de Regência, Linhares (ES).

O material seguiu preferencialmente pela calha do Rio Doce, matando tudo que via pela frente, a “Vale conseguiu a façanha de destruir um rio, que nem a mineração na região, onde está localizada Ouro Preto, foi capaz ao longo de 300 anos de exploração do ouro”. (CÂMPERA, 2019)

Seis anos após o desastre, a única coisa que parece que continuou foi a destruição do Rio e do solo, pois em que pese acordos financeiros, ainda não houve punição ou pagamento das multas ambientais.

No Brasil, ainda é raro, para não dizer impossível, a condenação dos diretores das empresas em questão de dano ambiental, em que pese termos uma legislação ambiental considerada avançada. A justiça acaba se ocupando de pequenos devastadores, como o agricultor que derruba algumas árvores para formação de pasto, ou pescador, que não observa

o período de defeso, já para os grandes devastadores ambientais, impera a impunidade e certeza de que mesmo multas altas e grande repercussão dos casos, não mudarão as coisas.

Porto e Santos destacam as contradições do desenvolvimento de Mariana na sombra do minério, o que está se acentuando diante da previsão de que a recuperação dos danos ambientais seria apenas em 2032, e da proibição de se realizar pesca (MACHADO, 2018); especialmente pela contaminação da água do Rio Doce, conforme estudos da Fundação SOS Mata Atlântica:

Entre 2010 e 2013, o PIB de Mariana cresceu quase 80%, passando de R\$ 3,7 bilhões para R\$ 6,59 bilhões, segundo dados do IBGE, sendo que o setor industrial (constituído majoritariamente pela extração mineral) foi responsável por cerca de 70% do valor adicionado ao longo desses anos. Esse crescimento alavancou o Índice FIR-JAN de Desenvolvimento Municipal, que passou a ser considerado de alto desenvolvimento, saltando da 225ª posição estadual para a 21ª. Contudo é preciso frisar que, conforme dados do IBGE, em 2013, enquanto o PIB per capita de Mariana foi superior a R\$ 100 mil e o brasileiro foi de apenas R\$ 26.445, o Censo Demográfico de 2010 apontou que a renda média dos trabalhadores assalariados na cidade era de R\$ 1.245,89. (PORTO e SANTOS, 2016)

No dia 05 de novembro de 2017 a Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com ação na Justiça Federal de Minas Gerais, processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800, distribuído à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, requerendo como principal pedido que o Rio Doce fosse reconhecido como sujeito de direitos, e que fosse reconhecido o direito de qualquer pessoa a defender a existência da referida Bacia Hidrográfica. A Associação argumentou:

Minha existência depende de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água. O Sol aquece as águas dos oceanos; a água evaporada forma nuvens; as nuvens formam chuvas; a água das chuvas infiltra-se na terra; a água infiltrada brota como nascentes; as nascentes formam os riachos, que formam os rios; e os rios desagüam nos oceanos, que continuam sendo evaporados pela luz solar. Um ciclo sem fim que gera a vida no planeta. Os oceanos são nuvens, que são chuva, que são rios, que são oceanos. Todas as águas são UMA só água em eterno MOVIMENTO e TRANSFORMAÇÃO. Sou RIO e sou MAR.

Sou, também, a biodiversidade de animais e vegetais que vivem nas minhas águas e nas minhas margens. Sem as matas ciliares, que fixa o solo com suas raízes e faz sombra com suas copas, eu seria poluído, quente e assoreado, ou seja, sem animais em minhas águas. Sem as algas, que se alimentam de poluentes, minhas águas não seriam boas para beber, ou seja, não seriam fonte de saúde para animais e humanos. Assim como não posso ser separado do mar de onde venho, não posso ser separado da biodiversidade que me mantém limpo e gerador de vida.

A ação é toda em primeira pessoa, como se o próprio Rio Doce defendesse ser merecedor de ser sujeito de direitos, como ocorreu em 2016, quando a Corte Constitucional da

Colômbia considerou o Rio Atrato como um “*sujeito de direito biocultural*” (COLÔMBIA, 2016).

A fundamentação da ação em defesa do Rio Doce usa diversos diplomas internacionais e decisões da Corte Interamericana, cito a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica (1992), Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), todas ratificadas pelo Brasil, e nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como os casos Comunidad Yakye Axa, 2005; Comunidad Sawhoyamaya, 2006; e Comunidad Xákmok Kásek, 2010.

A Justiça Federal acabou por julgar a ação improcedente, diante da falta de disposição legal para reconhecimento de um Rio como sujeito de direitos.

3. A natureza como sujeito de direitos na novo constitucionalismo latino-americano

A partir da década de 80, com as novas constituições do Brasil (1988), Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), o novo constitucionalismo latino-americano passou a ser representado por três características principais, a primeira delas seria a ampliação de direitos, em especial das comunidades tradicionais, que mudaria o desenho das comunidades políticas, a segunda, a ampliação das formas de participação, e a terceira, um novo papel do judiciário. (AVRITER *apud* ARRUDA, 2019)

Giffoni (2020, p. 20) destaca que as novas constituições latino-americanas, baseadas no “pluralismo” dos aspectos jurídicos, econômico, social e cosmológico, buscou criar uma identidade à referida comunidade.

Nesse sentido ganha destaque as mudanças promovidas nas constituições de Equador e Bolívia, como bem pontua Alberto Acosta (2016, p. 28):

No Equador, reconheceu-se a Natureza como sujeito de direitos. Esta é uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos. A Constituição boliviana, aprovada em 2009, não oferece o mesmo biocentrismo: outorgou um posto importante à Pacha Mama ou Mãe Terra, mas, ao defender a industrialização dos recursos naturais, ficou presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da Natureza.

Enquanto na Bolívia a impressão é que a proteção da natureza como sujeito de direitos ficou pelo caminho, em que pese o avanço, a visão biocêntrica da natureza é expressa de forma clara na Carta Magna do Equador, na mais equatoriana de todas as constituições, fundada na solidariedade, equidade e integração regional (ACOSTA, 2009, p. 25). O disposto na nova Constituição não deixa dúvida sobre o que pretendia o legislador:

Art. 10.- Individuos, comunidades, povos, nacionalidades e grupos são titulares e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição. (Equador, 2008, Tradução nossa)³

O caso do Rio Vilacamba foi um caso paradigmático, por se aplicar o art. 10 da Constituição do Equador, assim, o Rio deixou de ser objeto com único objetivo de satisfazer a vontade humana, para ser sujeito de direitos.

Como ponderado na decisão paradigmática do Rio Vilacamba, os danos à natureza são danos que normalmente impactam gerações, como destacou Campaña (2013, p. 36):

A Câmara lembra que a Constituição “[...] sem precedentes na história da humanidade, reconhece a natureza como sujeito de direitos...”; assume a “importância da Natureza” como fato óbvio e indiscutível, a ponto de considerar “que qualquer argumentação a seu respeito é sucinta e redundante”, incorporando na decisão a ideia de que os danos que lhe são causados são 'danos geracionais' o que ele define como “aquelas que, por sua magnitude, repercutem não apenas na geração atual, mas cujos efeitos impactarão as gerações futuras...”⁴ (Tradução nossa)

Campaña (2013, p. 11) ainda destaca que houve uma ampliação na legitimação ativa, para se exigir os direitos declarados, sendo realizado por meio de ação popular (art. 399), que se articula através de um “*sistema nacional descentralizado de gestión ambiental*”. O aumento da legitimidade na proteção da natureza demonstra que a Constituição equatoriana convocou as pessoas e coletividades para participar do desenvolvimento nacional, ou melhor, os “*plano de bem viver*”. (ACOSTA, 2009, p. 22)

³ Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. (Equador, 2008.)

⁴ La Sala recuerda que la Constitución “...sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos...”; asume como un hecho evidente e indiscutible la “importancia de la Naturaleza”, a tal punto que considera “que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante”, incorporando en la decisión la idea de que los daños causados a ella son ‘daños generacionales’ que define como “aquellos que por su magnitud repercuten no sólo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras...”

Nesse sentido cabe destacar a teoria do direito agroambiental, na qual Antônio José de Mattos Netto (2010) já destaca que apenas é socialmente válido o desenvolvimento que vai além do econômico, e abrange o social e ambiental. E acrescenta a necessidade de observar outras cosmovisões, ao defender que apenas com a inclusão do diferente é que a democracia será legítima, pois esta ressignifica o direito. Assim, se defende uma teoria que tem sua justificação em uma leitura da Constituição brasileira de 1988 onde se constrói a proteção do meio ambiente a partir de um diálogo entre vários atores, com visões diferentes, e que devem se coadunar.

Gussoli (2014, p. 15) destaca que a previsão da natureza como sujeito de direitos na Constituição equatoriana garante ao menos três direitos, a saber, de existência, integridade e regeneração em caso de dano.

O desastre de Mariana, que destruiu a biodiversidade do Rio Doce já havia demonstrado que algo estava fora da ordem, mas o ocorrido em Brumadinho/MG, pouco mais de três anos depois, fez acabar com qualquer dúvida, se é que de fato existia.

Arruda (2019, p. 5) destaca que Bolívia, Equador e Colômbia elevaram a proteção ao meio ambiente a outro nível, e de formas diferentes. Em 2012 o primeiro editou a Lei da Mãe Terra, o segundo, com a decisão da Corte Colombiana na proteção do Rio Atrato, já no terceiro país, a evolução foi ainda maior, já que estabelece na própria Constituição a natureza como sujeito de direitos.

Assim, não apenas o ser humano careceria um ambiente sadio, mas a própria natureza, o que “caracteriza de forma revolucionária a prevalência de um interesse não humano sobre o interesse humano na égide do Direito Constitucional.” (VIEIRA e MATA, 2019)

À primeira vista elevar a natureza à categoria de sujeito de direitos poderia parecer apenas uma questão acadêmica menor, uma vez que já teríamos formas de proteção da natureza via órgãos públicos, todavia, a mudança de paradigma não se mostra apenas importante, mas essencial:

E isso se mostra relevante na medida em que proporciona uma mudança de paradigma e do arquétipo atualmente predominante na sociedade, com a proposta de ter uma maior assimilação e conscientização/compreensão de que o papel da natureza não é meramente serviçal ao homem; e também poderá proporcionar maior campo de ação e de efetividade na defesa do ecossistema, já que se abre as portas para que qualquer um, representando a Natureza (lato sensu), possa questionar medidas que lhe foram maléficas e danosas. (ARRUDA, 2019, P. 6)

Todavia, para os críticos à tentativa de transformação da natureza em sujeito de direito, tal mudança carecia de impacto prático:

O reconhecimento constitucional da Natureza como sujeito de direitos suscitou mais de uma adesão entusiástica no mundo jurídico, no entanto a reação favorável não é unânime, são várias as vozes que consideram que esta é uma declaração sem um impacto prático real, o que é mais em nível retórico, porque seus efeitos não são maiores, e é possível atingir os mesmos objetivos com a melhoria dos padrões de proteção ambiental.⁵ (CAMPAÑA, 2013, p. 11)

O atual modelo de desenvolvimento acredita na possibilidade de acumulação de bens materiais de forma ilimitado, quando se está diante de recursos naturais escassos (ACOSTA, 2016), assim a proteção à natureza necessita ser mais eficaz, para a condução dessa era pós-desenvolvimento (ACOSTA, 2009).

Vieira e Mata (2019), citando a Organização das Nações Unidas, destacam que foi na Conferência das Nações Unidas (Estocolmo, Suécia), através dos 19 princípios aprovados que a política ambiental passou a ganhar corpo, com uma diretriz focada na preservação de povos e melhoria do ambiente humano.

Dinah Shelton (2010, p. 112), destaca que a Declaração de Estocolmo não explicitou o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental, pois esta implicitamente ligou a proteção ao meio ambiente à garantia de direitos civis, políticos e econômicos, destacando que:

Desde a Conferência de Estocolmo, instrumentos jurídicos e decisões internacionais reformularam e desenvolveram esses vínculos, muitas vezes refletindo uma perspectiva baseada em direitos humanos, embora com diferenças de ênfase. A abordagem incorporada na Declaração de Estocolmo entende a proteção do meio ambiente como pré-condição para o gozo de uma série de direitos humanos que gozam de garantias internacionais. Consequentemente, a proteção do meio ambiente constitui um instrumento essencial que se insere no esforço de garantir efetivamente o gozo dos direitos humanos.⁶ (Tradução nossa)

Corrêa (2017, p. 57) afirma a América Latina não conseguiu impedir a expansão capitalista, e mesmo rodeado de problemas internos, nos brindou com rupturas epistemológicas,

⁵ El reconocimiento constitucional de la Naturaleza como sujeto de derechos há suscitado más de una adhesión entusiasta en el mundo jurídico, empero la reacción favorable no es unánime, existen varias voces que consideran que esta es una declaración sin un verdadero impacto práctico, que se sitúa más en un plano retórico porque sus efectos no son mayores, siendo posible alcanzar iguales objetivos con una mejora de las normas de protección al medio ambiente.

⁶ A partir de la Conferencia de Estocolmo, los instrumentos y decisiones legales internacionales han reformulado y desarrollado dichos vínculos, reflejando con frecuencia una perspectiva basada en los derechos humanos, si bien con diferencias en cuanto al énfasis. El enfoque plasmado en la Declaración de Estocolmo entiende la protección del medio ambiente como una condición previa para el disfrute de una serie de derechos humanos que gozan de garantías internacionales. En consecuencia, la protección del medio ambiente constituye un instrumento esencial que se encuentra subsumido en el esfuerzo por garantizar efectivamente el disfrute de los derechos humanos.

que estariam a alguns passos à frente do que ficou consignado em Estocolmo, e destaca que Bolívia e Equador trouxeram para dentro das políticas públicas “a necessidade de repensar as práticas e transformar a realidade”.

Assim, a América Latina apresenta, especialmente expresso na Constituição do Equador, o que pode ser o novo paradigma na defesa da natureza, que inicialmente tinha uma visão antropocêntrica, passando por uma etapa intermediária, como se verificou na Conferência de Estocolmo, chegando agora a desfrutar de uma visão biocêntrica, onde a natureza não é meio, mas o fim.

4. A natureza pode ser considerada sujeito de direitos na legislação brasileira

A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo, e pode-se dizer que o art. 225 da Constituição Federal seria o carro chefe dessa proteção ambiental, que evidentemente não vem surtindo resultados, como se verificou na devastação do Rio Doce, e três anos depois, se repetiu em Brumadinho/MG.

Arruda (2019, 6), traz a ideia de socioambientalismo, ao defender uma nova proposta de proteção ambiental, que tenha a proteção do ecossistema per si, assim, se defenderia o meio, para que a vida pudesse existir.

Santilli (2005, p. 31) afirma que as novas concepções de socioambientalismo contestam a ideia de biodiversidade, assim, a diversidade de espécies, ecossistemas e genética não seriam apenas um produto da natureza, mas uma construção cultural e social, com a intervenção do homem. Todavia, não há uma primazia do homem sobre a natureza, mas uma relação interdependente e intrínseca.

Assim, se superando a visão de proteção do meio ambiente apenas como defesa de um ambiente sadio, o caminho que vinha sendo trilhado, muda de rota. No entanto, podemos questionar, tal desejo seria suficiente para colocar a natureza no mesmo patamar de pessoas naturais, como sujeito de direitos.

Gussoli (2014) destaca que está em ser titular de relações jurídicas a possibilidade de ser sujeito de direitos, assim, na ideia clássica de *Savigny (1779-1861)* o sujeito de direitos se confunde com a ideia de pessoa. E arremata:

Sendo assim, ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Apenas será de fato sujeito de direito se estiver num dos polos de uma relação jurídica. Ser pessoa, portanto, é um fato jurídico. Logo, personalidade é possibilidade, “fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si.” Ser sujeito, de modo diverso, “é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas”. A conclusão é lógica. Os sujeitos de determinada relação jurídica são

justamente as pessoas, em sentido técnico, entre as quais existe o vínculo jurídico estabelecido pela norma. (GUSSOLI, 2014, p. 6)

Assim, para ser sujeito de direitos deveria ser pessoa, física ou jurídica. Todavia, essa visão como bem pontua Gussoli (2014, p. 7) é a perspectiva clássica, quando Kant dividia pessoas e coisas, o que gerava uma exclusão do outro (FIÚZA, 2016), que deve ser revalorada a partir dos novos conceitos estudados, especialmente do prisma dos direitos humanos e do novo panorama democrático, na qual não haveria necessidade de ligação entre pessoa humana e sujeito de direitos:

Oportuna então é a ressignificação dos conceitos de personalidade, pessoa e sujeito de direito. Faz-se necessária uma distinção relevante para a Teoria do Direito: está-se a tratar de coisas distintas quando se fala em Direito da Pessoa e estudo da personalidade jurídica, esta última levada a termo pela teoria geral da relação jurídica. Uma realidade é ontológica, a pessoa. Outra é técnica, o sujeito da relação jurídica (ainda que se esteja a falar em pessoa). Aquela é consideração substancial do ser humano, fundamento de todo o Direito. Esta é uma categoria funcional da relação jurídica, ou seja, “a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, susceptibilidade que repousa na opção que tiver sido tomada pela ordem jurídica a esse propósito.” (GUSSOLI, 2014, p. 8)

Como se observa há uma clara confusão entre personalidade jurídica e sujeito de direitos, sendo que conforme pontua Fábio Ulhoa Coelho (2020) titularizar direitos e obrigações também é atribuição de entes não personalizados, e não somente dos dotados de personalidade jurídica.

Fiúza (2016) afirma que existem sujeitos que não possuem personalidade, mas por expressa disposição da lei são sujeitos de direito, pois dotados de direitos e deveres, logo “*Toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito será pessoa.*”. Assim conclui o autor:

De qualquer forma, num primeiro momento a personalidade é invenção do Direito. Por isso, dizemos que personalidade é atributo ou valor jurídico. A personalidade, em tese, não é natural. Tanto não é natural, que se atribui personalidade a entes não humanos, as pessoas jurídicas, que podem ser meros patrimônios, como as fundações.

Na ação da Associação Pachamama é elencado diversos entes despersonalizados que tem status de sujeito de direitos.

Cabe acrescentar que a Emenda nº 96 ao inserir o §7º no art. 225 da Constituição brasileira, não apenas vedou tratamento cruel aos animais, mas os colocou como sujeito de direito, com garantia ao bem-estar. No mesmo sentido a Lei da Biossegurança, nº 11.105/2005, art. 1º, versou sobre a proteção à vida e saúde de animais e vegetais.

A própria jurisprudência vem modificando o paradigma antropocêntrico, para o paradigma ecocêntrico, como visto no Recurso Especial 1.797.175-SP, caso do papagaio Verdinho. Cárcamo (2021, p. 87) afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ação relatada pelo Ministro Og Fernandes, chegou “(...) inclusive ao ponto de considerar o papagaio como detentor de direitos e de dignidade” uma vez que se defendeu o bem-estar do animal, e não da sua dona. A autora destaca que essa virada já tinha sido verificada no caso da Ação Direita de Inconstitucionalidade sobre a Vaquejada:

Observa-se que, anteriormente, os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na ação direta de inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983, 2016), também trataram de transição paradigmática, demonstrando a abertura da Corte Suprema a uma interpretação biocêntrica. Segundo o voto da Ministra Weber, a “Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes” (STF, 2016) (CÁRCAMO, 2021, p. 86)

Benjamin (2011, p. 83) destaca que uma das características do ser humano é o de atribuir responsabilidade, inclusive a não humanos.

Vieira e Mata (2019) citando Machado destacam que a partir da década de 1950 foi que a questão ambiental passou a ganhar relevância no Brasil, mas foi em 1988, com a Constituição Federal, inaugurando uma nova fase, que a questão ambiental passou a ser observada de uma perspectiva holística.

É válido ressaltar que os direitos são uma construção social, que tendem a observar as mudanças sociais, tendo sido assim com direitos das mulheres, escravidão e mais recentemente com a natureza, tanto que nos últimos trinta anos houve uma guinada do que seria compreendido como natureza. Mas para essa virada há necessidade de uma mudança no “[...] discurso filosófico, o discurso econômico e o discurso jurídico sobre a natureza.” (BENJAMIN, 2011, p. 80-82).

A vanguarda da proteção ambiental no Brasil é identificada em vários dispositivos legais, como o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a ação popular, que pode ser apresentada por qualquer cidadão (Vieira e Mata, 2019).

Apesar da proteção ambiental em destaque, o viés econômico ainda ficou muito claro na legislação, ou seja, a perspectiva continua sendo a antropocêntrica que acaba por exigir que a preservação ambiental seja economicamente interessante, como discorre Benjamin (2011, p. 91):

Há aqueles que, na proteção do meio ambiente, preferem enfatizar o enfoque do *homo economicus*. Para essa corrente de pensamento, integrada, como não poderia deixar de ser, fundamentalmente por economistas, “Tudo o que fazemos, e toda a organização da sociedade moderna, tem, goste-se ou não disso, uma orientação econômica. Assim, se queremos preservar nossas florestas e ecossistemas ainda inteiros, é preciso, antes de tudo, tornar isso economicamente interessante”.

Por isso, defender a autotutela da natureza, na qual o Rio, por exemplo, passa a poder se defender, acaba por trazer uma revolução na proteção, não do ambiente, mas da natureza, já que a perspectiva biocêntrica busca um meio ambiente sadio para a própria natureza, e não com finalidade econômica, onde ao fim e ao cabo, o fim último, é a garantia da melhora da qualidade de vida do ser humano.

Assim, enquanto no Equador a própria Constituição trás de forma expressa a natureza como sujeito de direitos, na Constituição brasileira não existe disposição semelhante. Logo Vieira e Mata (2019) concluem:

Percebe-se então, que embora tenha reflexos do novo constitucionalismo latinoamericano, o direito brasileiro ainda favorece os interesses humanos acima de qualquer outro e restringe seu manto de proteção apenas ao que o fere, fazendo com que a natureza dependa do conflito entre o direito dos seres humanos para que o seu seja efetivado.

A elevação da natureza a categoria de sujeito de direitos não busca a defesa apenas de natureza, tem como clara consequência promover a interpretação teleológica da Constituição Federal de 1988, ao dar maior proteção ao meio ambiente, diante da mudança do paradigma antropocêntrico, para o paradigma ecocêntrico.

Ao colocar a natureza em outro patamar a ideia de desenvolvimento partirá da premissa do meio ambiente natural, e não do homem, e assim, se buscará garantir uma preservação ambiental que não fique apenas no papel, mas transpasse para a realidade.

Na nova cosmovisão adotada na América Latina tudo passa a ser natureza, interdependente e interseccional, a relação entre bens naturais, animais e humanos, logo, não existiria uma divisão, mas uma ideia holística, que terá como fim último a defesa do todo e não de parte.

A natureza passa a ser observada não apenas como um rio ou uma mata, mas um processo biológico, que alimenta e é alimentado pela sociodiversidade, assim, quando se defende a elevação da natureza à categoria de sujeito de direitos, na verdade está se defendendo, o *conjunto de elementos que compõem os ecossistemas* (Constituição do Equador). Sendo necessário a construção de uma forma de viver que não necessite impossibilitar no presente e no futuro a própria vida humana:

Até recentemente, o nosso conhecimento filosófico baseava-se no precedente socrático de que somente os assuntos concernentes ao homem possuem dimensão moral. Nossa civilização ocidental está impregnada do platonismo espiritualizante, que “demonizou” a natureza, relegando-a a uma condição menor, de colônia a conquistar e de depósito inesgotável de bens a explorar. Foi sob essas bases filosóficas que se constituiu a visão equivocada de que o desenvolvimento (melhor, crescimento) econômico só seria viável sobre os escombros dos ecossistemas, uma Natureza carente de direitos e incompetente para gerar deveres. (BENJAMIN, 2011, p. 84)

Desta forma Gussoli (2014, p. 16) afirma que ao se defender a natureza, está a se defender o ecossistema, “A vantagem principal de conceder à Natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. O reconhecimento dos entes naturais como sujeitos de direito vai nesse sentido.” A natureza passa a ser vista como algo dotado de valor inerente, e não apenas observando o caráter utilitarista e econômico, como se vê, a axiologia é outra. (BENJAMIN, 2011, p. 85).

Nesse sentido, Benjamin (2011, p. 85-86) observa as camadas do antropocentrismo, passando pelo antropocentrismo puro, no qual o homem é centro e medida de todas as coisas; como teoria intermediária temos o antropocentrismo mitigado, com o intergeracional, que vai da proteção às gerações futuras, passando pelo antropocentrismo-intrínseco, no qual o meio ambiente seria um “*sujeito moral*”, mas sem ser titular de direitos, mas como se observa, a perspectiva é sempre do homem, e conclui:

Em síntese, no plano ambiental, a solidariedade intergeracional, fundada em argumentos éticos que apontam na direção da justiça entre as várias gerações, tem, pelo menos, dois elementos básicos: a) conservação da natureza para as gerações futuras, visando assegurar a perpetuação da espécie humana com b) os mesmos ou superiores padrões de qualidade de vida hoje encontráveis.

O outro vértice, para Benjamin (2011, p. 89) onde o ser humano é observado como parte da natureza, diante da complexidade desta, assim, a Terra e seus círculos biológicos fariam parte de um todo.

É válido ressaltar que tais teorias não são anti-homem, apenas o colocam como parte do sistema, e não ator principal. Como bem pontuou Acosta (2009, p. 23) é reafirmar que todos os seres vivos têm o mesmo valor:

Para libertar a Natureza da condição de sujeito sem direitos ou simples objeto de propriedade, é necessário um esforço político que reconheça que a Natureza é um sujeito de direitos. Este aspecto é fundamental se aceitarmos que, como afirmou Arnes

Naess, filósofo norueguês e pai da ecologia profunda, “todos os seres vivos têm o mesmo valor”.⁷ (Tradução nossa)

O antropocentrismo puro vem perdendo cada vez mais espaço, ganhando mais relevo como demonstram as constituições latino-americanas, o antropocentrismo intergeracional, e em alguns casos o não-antropocentrismo, sendo que Benjamin (2011, p. 94) destaca o aperfeiçoamento desta tese:

De acordo com essa visão, o homo sapiens abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza. Tal inovador paradigma, posteriormente, é sofisticado por Arne Naess, no campo filosófico, e por Christopher Stone e Lawrence Tribe, no terreno jurídico.

Campanã (2013, p. 16-17) apresenta as justificações pelo qual a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos. Na acepção utilitarista se buscaria o desenvolvimento sustentável, diante da constatação de que a legislação ambiental é insuficiente para frear a destruição do meio ambiente; na acepção do valor intrínseco, se defende que as coisas têm um valor pela sua essência, sem necessidade de avaliação de terceiros:

Aqueles que defendem essa posição sustentam que há uma mudança radical de um antropocentrismo que considera que "todas as medidas e avaliações partem do ser humano, e outros objetos e seres são meios para seus fins"; para um biocentrismo, o que implicaria, nas palavras de Gudynas, que a Natureza tem seus próprios valores, como todas as formas de vida, uma igualdade que se traduz no fato de que "... florescer e alcançar seus próprios caminhos para se desdobrar e se auto-realizar".⁸

Na acepção animista, a perspectiva tem por base o novo constitucionalismo andino, fundamentado nas constituições do Equador e Bolívia, e nas práticas de convivência das comunidades tradicionais, que formam essa cosmovisão, e Campanã (2013, p. 18) afirma:

Afirma-se que o Sumak kawsay (“bem viver”) é considerado na cultura andina um sistema de vida que contém uma série de princípios, normas ou regras que estabelecem um modelo econômico, social e político de sociedade. Esse “modelo” depende de quatro princípios básicos que dizem fazer parte da filosofia andina: relacionalidade,

⁷ Para liberar a la Naturaleza de la condición de sujeto sin derechos o de simple objeto de propiedad, es necesario un esfuerzo político que reconozca que la Naturaleza es sujeto de derechos. Este aspecto es fundamental si aceptamos que, como afirmaba Arnes Naess, el filósofo noruego padre de la ecología profunda, “todos los seres vivos tienen el mismo valor”.

⁸ Quienes defienden esta posición sostienen que se produce un cambio radical desde un antropocentrismo que considera que “todas las medidas y valoraciones parten del ser humano, y los demás objetos y seres son medios para sus fines”; hacia un biocentrismo, que implicaría, en palabras de Gudynas, que la Naturaleza tiene valores propios, al igual que todas las formas de vida, una igualdad que se traduce en que “... todas las especies son iguales en sus derechos a vivir y florecer y alcanzar sus propias formas de desplegarse y auto-realizarse”.

correspondência, complementaridade e reciprocidade. Um dos elementos dessa visão é a convivência harmoniosa com o meio ambiente.⁹ (Tradução nossa)

A natureza (pachamama), assim é considerada um organismo vivo, o ser humano está contido nela. (CAMPANÃ, 2013, p. 19)

Na acepção política Campanã (2013, p. 22) se questiona o modelo neoliberal, ou seja, o próprio sistema capitalista, na perspectiva do *buen viver*. Assim, a prioridade seria o funcionamento dos sistemas naturais, e não os objetivos econômicos. Assim, Giffoni (2020, p. 15) destaca que esse giro biocêntrico seria baseado na harmonia com a natureza e “*interdependência, da reciprocidade, da complementariedade e do fazer comunitário em duas direções complementares*”.

Todavia, conferir a natureza a possibilidade sujeito de direitos, é algo recente, o que por óbvio vai fazer surgir muitos questionamentos. Campanã (2013, p. 27) após abordar as justificações para se elevar a natureza à categoria de sujeito de direitos, entende que isso dependeria do direito positivo de cada país, sendo, portanto, uma decisão política deles. Assim:

A elevação do status jurídico da Natureza (em seu conjunto) de objeto a sujeito de direitos depende, portanto, de uma decisão normativa, de uma modificação de seu status no mundo jurídico, sem ignorar que muitos dos elementos que compõem a natureza eles são “apropriados” de acordo com as disposições legais.¹⁰ (CAMPANÃ, 2013, p. 31, Tradução nossa)

Coelho (2020) informa que personalidade jurídica é uma autorização genérica concedida para determinados sujeitos, que passam a ser aptos a prática de qualquer ato jurídico, sendo, uma decorrência do princípio da legalidade expresso na Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5.º, II). Corrêa (2017, p. 56) destaca que o mesmo choque ocorreu no início do século XX quando empresas e corporações passaram a ter direitos.

Coelho (2020) analisa que a personalidade jurídica poderia ser concedida a uma pessoa jurídica, desde que se a norma abrange indicasse expressamente pessoas naturais, estaria vedado a realização de interpretação extensiva. No entanto, existe atos que pela própria natureza não

⁹ Se afirma que el Sumak kawsay (“buen vivir”) es considerado en la cultura andina un sistema de vida que contiene una serie de principios, normas o reglas que establecen un modelo económico, social, político de sociedad. Este “modelo” depende de cuatro principios básicos que se afirma son parte de la filosofía andina: relacionalidad, correspondencia, complementariedad, reciprocidad. Uno de los elementos de esa visión es la convivencia armónica con el entorno.

¹⁰ Elevar el estatus jurídico de la Naturaleza (como un todo) de objeto a sujeto de derechos, por tanto, depende de una decisión normativa, de una modificación de su estatus en el mundo jurídico, sin desconocer que muchos de los elementos que componen la naturaleza son “apropiables” de acuerdo a las disposiciones jurídicas.

seriam aplicáveis a entes despersonalizados, como a adoção, casamento, reconhecimento de filho, etc.

Oliveira (2020, p. 133-134) discorre sobre as tentativas de positivar os direitos da natureza como a iniciativa do *Harmony with Nature*, vinculada a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo a aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, e no Brasil já há iniciativas:

São inúmeros os países, estados e municípios que já internalizaram a iniciativa. No Brasil, o município de Bonito – PE, sob nossa consultoria e ação de advocacy, foi a primeira cidade no Brasil que aprovou a Lei dos Direitos da Natureza, em dezembro de 2017. No ano seguinte foi a vez de Paudalho, no mesmo estado. A cidade de São Paulo já conta com a propositura de dois projetos de lei no mesmo sentido e estamos, igualmente, impulsionando o movimento no estado do Tocantins, Ceará e Bahia. Em novembro foi a vez da primeira capital do Brasil, Florianópolis/SC, abrangendo, assim, as cinco regiões do país.

A emenda nº 01/2017 modificou a Lei Orgânica do Município de Bonito, para no art. 236 afirmar que “O Município reconhece o direito da natureza de existir”. (OLIVEIRA, 2020, p. 138)

Assim, com base na cosmovisão das populações tradicionais natureza já possui *status* diverso de ser um mero objeto, a disponibilidade do homem fazer o que bem entender, e as modificações desde a Constituição brasileira, e chegando na Constituição do Equador, levaram a natureza a experimentar uma nova gama de formas de proteção.

Enquanto que no Equador, por conta de expressa disposição constitucional, a natureza é considerada sujeito de direitos, no Brasil, como se verificou no caso do Rio Doce, no qual este foi entendido como ilegítimo para buscar o judiciário estamos ainda no caminho para dotar a natureza de sujeitos direitos, em que pese nossa jurisprudência, como verificado no caso do papagaio Verdinho e da Vaquejada, há, sem dúvida, um processo em andamento, mas um longo caminho para de fato se afirmar que há uma virada epistemológica do antropocentrismo para o ecocentrismo.

Iniciativa como do *Harmony with Nature*, ligada à Organização das Nações Unidas, sem descuidar do positivismo, vem buscando via modificação de leis locais a positivação da natureza como sujeito de direitos.

5. Conclusão

O crime ocorrido com o Rio Doce ao que parece será mais um a ficar impune em nosso país. Um Rio tão importante para biodiversidade de dezenas de municípios de Minas e Espírito Santo, acabou por “morrer”, pela ação antrópica.

Assim, se faz necessário que se verifique como o Brasil pode melhorar para impedir novas Mariana's ocorram, e parece que a resposta vem dos nossos vizinhos.

Equador, Bolívia e Colômbia, cada um à sua maneira, passaram a garantir mais direitos aos seus bens naturais, sendo que a Constituição Equatoriana elevou a natureza à sujeito de direitos, tendo entendido no caso paradigmático do Rio Vilacamba que era necessário um tratamento diferenciado para problemas que atravessarão gerações, como desastres ambientais.

Ocorre que no Brasil não existe legislação que garanta aos bem naturais, como o Rio Doce, os mesmos direitos que um condomínio edilício, por exemplo, assim, aparentemente ainda estaríamos um passo atrás dos nossos irmãos andinos, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, passaram a tender para uma perspectiva mais biocêntrica em decisões recentes, como do papagaio Verdinho e da Vaquejada.

Ademais, sem descurar da necessidade de positivação dessa garantia à natureza, o *Harmony with Nature* vem buscando o reconhecimento na legislação local da natureza como sujeito de direitos.

Assim, a natureza que já foi vista apenas como objeto pelo homem, continua em franca evolução de suas salvaguardas, sendo a elevação ao *status* de sujeito de direitos o próximo passo no Brasil, talvez hoje utópico, como já foi a defesa da personalidade jurídicas às pessoas jurídicas, mas parece mais próximo que distante.

Por fim, Carlos Drumond de Andrade já dizia: “O Rio? É Doce; A Vale? Amarga”. No caso, o amargo ainda vem com sabor de benevolência dos órgãos estatais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACOSTA, Alberto. **O bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo. Autonomia Literária. Elefante Editora. 2016. pp. 23-41.

ACOSTA, Alberto. **Derechos de la naturaleza y buen vivir: ecos de la Constitución de Motecristi.** Derecho y política em la era da la sostenibilidad, 2009, p. 21-27. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/view/36536>. Acesso em 21.jul.2021.

Arruda, A. F. S. de; Oliveira, F. M., e Moraes, L. T. P. **A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais.** Caderno De Ciências Agrárias, 2019, 11, 1–8. <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur. Brasília-DF. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em 18.jun.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Justiça Federal de Minas Gerais. Petição Inicial, proc. nº 1009247 73.2017.4.01.3800, Rio Doce, União e Estado de Minas Gerais, 05 de nov. 2017.

CAMPAÑA, Farith Simon. **Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político?**. Iuris Dictio, 2013. Disponível em: <https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/713>. Acesso em 21.jul.2021.

CÂMPERA, Francisco. Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso. **El País**, 28 de janeiro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html. Acesso em 21.jul.2021.

CÁRCAMO, Anna Maria. Caso do papagaio Verdinho e a transição de paradigma da jurisprudência brasileira. *In*: Luís Felipe Lacerda (Org.). **Direitos da Natureza: marcos para uma construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, Casa Leiria, 2020, p. 81-89. Disponível em: <https://olma.org.br/2020/12/10/lancamento-do-livro-direitos-da-natureza-marcos-para-a-construcao-de-uma-teoria-geral/#:~:text=Os%20Direitos%20da%20Natureza%20t%C3%AAm,Natureza%20%C3%A9%20fundamento%20e%20valor>. Acesso em 17.jun.2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Ed.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

CORRÊA, Simy de Almeida. conceito de natureza e suas implicações para o direito do meio ambiente. *In*: Edna Castro (Org). **Territórios em transformação na Amazônia: Saberes, rupturas e resistências**. Belém: NAEA, 2017, p. 49-62.

COSTA, Nayrison. Infográfico – Tragédia de Mariana: entenda os impactos ambientais causados pelo desastre. **Ecodebate**, 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2018/02/05/infografico-tragedia-de-mariana-entenda-os-impactos-ambientais-causados-pelo-desastre/>. Acesso em 21.jul.2021.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (1972). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=Os%20dois%20aspectos%20do%20meio,o%20direito%20%C3%A0%20vida%20mesma>. (acesso em 11.01.2021)

EQUADOR. Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf

FEITAS, Vladimir Passos. Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental, 12 de novembro de 2017. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protacao-ambiental>. Acesso em 21.jul.2021.

GIFFONI, Jonny Fernandes; ALMEIDA, Manuel Severino Moraes de Almeida; RIOS, Marina, e OLIVEIRA, Vanessa Hassin. *In*: Luís Felipe Lacerda (Org.). **Direitos da Natureza: marcos para uma construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, Casa Leiria, 2020, p. 15-27. Disponível em: <https://olma.org.br/2020/12/10/lancamento-do-livro-direitos-da-natureza-marcos-para-a-construcao-de-uma-teoria-geral/#:~:text=Os%20Direitos%20da%20Natureza%20t%C3%AAm,Natureza%20%C3%A9%20fundamento%20e%20valor>. Acesso em 17.jun.2021.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2021.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo - Ed. 2016**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Vanessa Hansson. Direitos da Natureza no Brasil: o caso de Bonito - PE. *In*: Luís Felipe Lacerda (Org.). **Direitos da Natureza: marcos para uma construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, Casa Leiria, 2020, p. 131-146. Disponível em: <https://olma.org.br/2020/12/10/lancamento-do-livro-direitos-da-natureza-marcos-para-a-construcao-de-uma-teoria-geral/#:~:text=Os%20Direitos%20da%20Natureza%20t%C3%AAm,Natureza%20%C3%A9%20fundamento%20e%20valor>. Acesso em 17.jun.2021.

REPÚBLICA DE COLOMBIA - CORTE CONSTITUCIONAL.Sentencia T622/16.Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>.Acesso em: 11 out. 2022.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo, Petrópolis: IEB-Instituto Internacional de Educação do Brasil ,2005, p.123-140

MACHADO, Leandro. Tragédia de Mariana: sem indenização, vítimas pescam em área contaminada e já acumulam R\$ 833 mil em multas, 11 de dezembro de 2018. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46510786>. Acesso em 18 de julho de 2021.

MATTOS NETO, António José. **Estado de Direito Agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.143-158.

PORTO, Antônio José Maristrello; SANTOS, Laura Meneghel dos Santos. **Reflexões sobre o caso da Samarco em Mariana**. Conjuntura Econômica, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/65804>. Acesso em 21.jul.2021.

SETOR mineral tem incremento positivo em quase todos os indicadores no 3º trimestre. **IBRAM Mineração do Brasil**, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://ibram.org.br/release/setor-mineral-tem-incremento-positivo-em-quase-todos-os->

[indicadores-no-3o-trimestre/#:~:text=O%20min%C3%A9rio%20de%20ferro%20responde,%24%205%2C8%20milh%C3%B5es\). Acesso em 21.jul.2021.](#)

VIEIRA, Ana Beatriz Albuquerque; MATA, Antônio Lucas dos Santos. **A natureza como sujeito de direitos: uma análise do novo modelo de proteção ambiental na américa latina**, Revista Dizer, 2019, p. 4457. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/43181>. Acesso em 14.jul.2021.